

**PLC Nº 108/2014**

**PARECER** \_\_\_\_\_ **J** - CCJ

**(Parecer do Relator)**

**Sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2014, que "Autoriza o custeio de despesas com recursos do Fundo de Apoio à Cultura-FAC."**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Poder Executivo, busca obter autorização para a utilização dos recursos do Fundo de Apoio à Cultura para custear despesas, projetos, convênios e contratos sem observar o disposto nos art. 4º, § 5º e no art. 6º, § 2º da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, que tratam, respectivamente, da vedação à destinação de mais de um terço dos recursos anuais do FAC a uma mesma Região Administrativa e da necessidade de aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Cultura através do Conselho de Cultura.

Na Mensagem nº 289, de 2014, o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal esclarece que o objetivo da proposição é a necessidade de quitar despesas já realizadas em 2014 que atendam às finalidades do PAC.

A presente proposição se encontra tramitando em regime de urgência para parecer de admissibilidade.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PLC Nº 108 2014**

**FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_**

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade, existe óbice para a aprovação da presente proposição no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Isto porque a proposição em apreço busca infringir dispositivos, requisitos para a liberação de recursos e regras vigentes na Lei Complementar nº 267, de 1999 para atender despesas realizadas no exercício de 2014, com clara violação dos princípios da legalidade e moralidade administrativa, previstos constitucionalmente.

Eis o teor dos artigos que estão sendo excepcionados pela proposição ora em análise:

“ Art. 4º .....

§ 5º A execução física dos projetos artísticos e culturais apoiados pelo FAC será regionalizada, sendo vedada a destinação de mais de um terço dos recursos anuais do FAC a uma mesma Região Administrativa. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 782, de 2008)*

.....

Art.6º.....

§ 2º O acesso aos recursos do Fundo far-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Cultura através do Conselho de Cultura, obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

.....

Ora, os princípios constitucionais são normas de natureza estruturante de toda a ordem jurídica que legitimam o próprio sistema, pois consagram valores culturalmente fundantes da própria sociedade.

Assim, os princípios constitucionais estruturam juridicamente todo o regime jurídico-constitucional e o faz legitimamente porque se funda no valor conatural ao homem da liberdade política hoje positivado em diversos matizes.

A Lei federal nº 9.784, de 1999, parece ter ampliado o espectro de aplicação desse princípio constitucional, fazendo referência, no seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, à atuação administrativa segundo os critérios da lei e do Direito.

Ademais, parece-nos que a grande inovação trazida – pela Lei do Processo Administrativo está no seu primeiro artigo, ao disciplinar que a intenção legislativa foi no sentido de estabelecer normas básicas “*visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*”.

A disposição apresentada acima nos faz concluir que a obediência à lei e ao Direito é de relevante importância, de modo que obriga a Administração observar a lei já existente, sobretudo porque não busca revogá-la e sim excepcioná-la de modo transitório, o que é vedado pelos princípios norteadores da Administração Pública.

Assim, depreendemos que o princípio da legalidade significa que a atividade pública se desenvolve vinculada à lei, nos limites dela e para a consecução dos fins nela previstos.

Aperceba-se que ao se referir à lei, devemos encará-la no sentido amplo, compreendendo tanto a lei *stricto sensu* como também os atos normativos e a própria Constituição.

Não se pode conceber a atividade da Administração Pública desvinculada da observância da lei, uma vez que há a necessidade de se ter segurança jurídica nas relações entre os administrados e da própria Administração em relação a eles.

Também, a proposição ora em análise viola a moralidade administrativa.

Ao contrário da moral comum, onde se pressupõe a liberdade do indivíduo em fixar os seus próprios fins, a moral administrativa orienta-se pelo resultado, sendo irrelevante a intenção de produzi-lo, determinando que o desempenho da função administrativa deve atingir a sua finalidade institucional.

Com o texto do caput do artigo 37 da CF e do artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, afastou-se na doutrina e na jurisprudência administrativa qualquer dúvida quanto ao caráter normativo, e não apenas meramente informativo, do princípio da moralidade.

Dessa forma, todos os atos estatais (administrativos, legislativos e jurisdicionais) encontram-se submetidos ao princípio constitucional fundamental da moralidade pública, o que significa dizer que na apuração de fatos nos processos administrativos também deve ser perseguida a moralidade de todos os atos procedimentais, de modo que sua conclusão esteja vinculada à finalidade que lhe foi abstratamente atribuída pelo ordenamento jurídico.

Constitui "*regra de civilidade essencial à sobrevivência das instituições democráticas.*"

O princípio da moralidade não se confunde com o princípio da legalidade.

A legalidade cuida da adequação da atividade administrativa ao ordenamento jurídico posto, que concede ao administrador os pontos de partida do processo de concretização da função administrativa.

Na moralidade, busca-se delimitar a atividade administrativa segundo a moral administrativa, essa moral institucionalizada que procura dar sentido e coerência ética à ação da Administração Pública.

A própria Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece a necessidade imperiosa de observância destes princípios no processo de elaboração de normas, de acordo com o art. 19, nos seguintes termos:

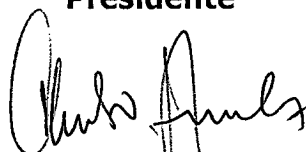
**“Art. 19.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público...”

Assim, há óbices em relação à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, somos **pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 108/2014, no âmbito da CCJ.**

Sala das Comissões, em

**Deputado Chico Leite**  
**Presidente**



**Deputado Cláudio Abrantes**  
**Relator**